



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0363/2021

“Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que “Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina” de autoria do Deputado Fabiano da Luz, Coordenador da Frente Parlamentar de Apoio aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A matéria foi lida no expediente da Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2021, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a Deputada Relatora emitiu voto às fls.08, pela necessidade de diligências para manifestação, à época, por parte da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE), sendo seu requerimento acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.09).

Em resposta, colhe-se às fls.15/26, manifestação da Procuradoria Geral do Estado, onde ao fim, **não obstante a manifesta inconstitucionalidade da matéria em relação ao art.6º do Projeto de Lei** em comento (ofensa ao art.22, inciso I da CF/88, competência privativa da União para legislar sobre improbidade administrativa - já regulada por lei federal nº 8.429/1992), não vislumbra demais óbices de índole constitucional à continuidade da tramitação.

No mesmo norte, à época, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, às fls.27/41, ao se manifestar, além de pontuar favoravelmente a matéria proposta, não vendo contrariedade ao interesse público, **sugere ao final, a criação em Santa Catarina, de um plano**



governamental com ações e metas para o cumprimento da agenda 2030, eis que ao fim, trata-se de agenda da ONU/plano de ação, sem autonomia, não impositivo e de caráter voluntário.

Após a instrução com as diligências exitosas, a matéria retornou a Relatora, onde às fls.42/45, emitiu voto pela admissibilidade do Projeto de Lei. Ato contínuo, houve pedido de vista, consoante fls.46 do feito.

Com o fim da legislatura, baseado no art.183 do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei em tela restou arquivado consoante fls.47. Em 10 de abril do presente exercício, a matéria foi desarquivada (fls.53).

Em sede de voto vista, às fls.54/58, a deputada solicitante, emitiu manifestação, não obstante ter salientado que sob a égide das competências da Comissão de Justiça tenha observado não haver encontrado qualquer óbice à tramitação da proposição, com parecer pela rejeição da matéria, **com base no argumento de haver no seu bojo, alguns pontos controversos que confrontam ou estão distantes do interesse público almejado, e que oportunamente devam ser dirimidos nas duas comissões temáticas em que a matéria ainda deverá tramitar.**

Que ao fim, o voto em sede de vista restou prejudicado, tendo em vista ter sido rejeitado, sendo o voto precedente da Relatora aprovado por maioria de votos consoante folha de votação (fls.59). Em apertadíssima síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.



Importante ressaltar que preliminarmente, as questões quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa em tela já restaram superadas no Colegiado respectivo.

Ressalta-se em âmbito nacional, que o Projeto de Lei nº 1.308, de 2021 (apresentado em 08/04/2021), de autoria do Deputado Federal, Nilto Tatto (PT/SP) que “Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” idêntico ao presente Projeto em comento, ainda está a tramitar junto a Câmara dos Deputados, estando atualmente (14/09/2023) sob a custódia da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Não menos razoável, surge como de bom alvitre, tecer alguns comentários sobre o mérito da proposta em tela, antes de emitir voto para deliberação no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação senão vejamos:

Há de se destacar que a Agenda/2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) para um Desenvolvimento Sustentável, **perfaz um documento de índole declaratória, que possui caráter meramente recomendativo**, subscrito pelo Brasil, mas que não possui força cogente (força de lei) em relação aos países que, de forma voluntária, anuíram com as diretrizes ali elencadas.

A ausência desta imperatividade perante os países **advém do fato de ser um documento de orientação a ações governamentais**, que buscou sensibilizar os líderes das nações mundiais acerca da necessidade de se estabelecer um plano de ação para o desenvolvimento sustentável equilibrado em suas três dimensões: econômica, social e ambiental. Assim, diante do evidenciado acima, temos que aludidos enunciados não criam diretamente uma regra de conduta específica a ser seguida pelo Poder Público.

As disposições contidas em alguns artigos do Projeto de Lei nº 0363/2021 em análise, não contêm densidade normativa suficiente para



vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, mas tão somente estabelecer-lhe parâmetros genéricos de ação, os quais devem ser bem ponderados pelo administrador no momento da efetiva implementação da política pública.

Como diz a Douta Procuradoria Geral do Estado (PGE) ao também se manifestar sobre a matéria, essa ausência de detalhamento dos comandos insertos na proposição legislativa, concede ao Poder Executivo a atribuição de dar concretude à Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no Estado de Santa Catarina **por meio de regulamento próprio**, em observância à competência funcional do Estado em executar as políticas públicas previstas na Constituição, para tanto, nesse viés, em adotando o emanado da proposta de lei, caberá ao poder público por seu turno, eleger os projetos e metas condizentes a seu plano de trabalho/gestão, de forma coordenada, para o desenvolvimento de um conjunto de iniciativas, como propor estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação daqueles objetivos, identificando, sistematizando e divulgando as boas práticas, permitindo a participação social em todas as etapas, quando for o caso.

Compete a Federação e, por conseguinte, a cada Unidade-membro, aquele dentro de sua soberania e este pela autonomia constitucional, de avaliar os objetivos e fins de Desenvolvimento Sustentável, bem como, as metas elencadas na Agenda/2030 que mais se coadunem a realidade e as necessidades dos seus interesses coletivos, de forma que não necessariamente todo o conteúdo da Agenda 2030 deva ser implementado no território.

Por fim, neste espectro ainda de avaliação do conteúdo, pontua-se de forma cristalina, que a Agenda 2030 é um plano de ação de caráter voluntário e não atua de forma autônoma. No plano do direito internacional, os instrumentos normativos dessa natureza são classificados de *soft Law* por não possuir força de lei, já que não geram nenhuma sanção, ou seja, não estabelecem políticas impositivas.



Entretanto, **na seara específica desta Comissão de Finanças e dentro de suas prerrogativas regimentais**, assevero que compulsando os autos, **notei que não há obstáculo ou óbice de teor financeiro e ou orçamentário nos dispositivos constantes do Projeto de Lei em análise.**

Nessa esteira, de imediato, tenho que a matéria em pauta, ante a sua natureza e objeto colimado, no sentido da pretensão de ensejar ao Poder Executivo, querendo, adotar total ou de forma parcial, a implementação da referida política pública de promoção (Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável), desde que o faça, de acordo com sua autonomia, as necessárias avaliações e ponderações acerca do agasalhamento ou não dos 17 objetivos ou de alguns objetivos que se desdobram em 169 metas, tudo, dentro do espírito da conveniência e do interesse público que perfaz a conduta do administrador do momento.

Diante do exposto, por entender que a medida está em consonância e que não há óbice de teor financeiro e ou orçamentário nos dispositivos constantes do Projeto de Lei, na seara específica desta Comissão de Finanças e Tributação, dentro das prerrogativas regimentais, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0363/2021**, com a singela sugestão ao Governo do Estado de Santa Catarina, da criação de um plano governamental com as suas ações e as sua metas eleitas, mais condizentes com a sua gestão, e por fim, no sentido de continuidade da tramitação, devendo a matéria seguir seu percurso regimental, isto é, ser remetida às demais comissões, *in casu*, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Turismo e de Meio Ambiente, conforme o despacho de fls. 02 do feito, para ulterior manifestação acerca do mérito da matéria e quanto as suas demais implicações.

Sala das Comissões, em

Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator